

DECRETO Nº 11.646, DE 23 DE MAIO DE 2020

DEFINE NOVAS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que a transição para o regime de Distanciamento Social Seletivo (DSS) vem sendo reavaliada semanalmente pelo Gabinete de Crise, seja para aumentar ou mesmo para restringir, a partir de estudos de casos de controle epidemiológico e informações técnicas e científicas disponibilizadas pelos órgãos competentes, não gerando direito à permanência definitiva de funcionamento ;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no Boletim Epidemiológico nº 71/2020 da Secretaria Municipal de Saúde de Angra dos Reis, de 23 de maio de 2020, que registra uma taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento) da totalidade de leitos, recomendando o retorno do regime Distanciamento Social Seletivo (DSS) pelo aumento semanal, gradual e constante, de pacientes de COVID-19 nos leitos hospitalares;

DECRETA:

Art. 1º - Para o enfrentamento da situação de emergência, sem prejuízo das medidas já elencadas nos Decretos Municipais nº 11.593/2020, nº 11.596/2020 e 11.599/2020, de forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), determina-se as seguintes restrições:

I – fechamento dos estabelecimentos comerciais. A presente recomendação não se aplica a:

- a)** farmácias com a capacidade interna de lotação restrita a 02 (duas) pessoas por atendimento;
- b)** hipermercados, supermercados, mercearias, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, restritos a ocupação máxima de 01 pessoa a cada 9 m² do estabelecimento, assim como demais as medidas sanitárias previstas nos artigos 2º e 3º deste Decreto;
- c)** os estacionamentos dos hipermercados e supermercados restrita a sua ocupação a 30% (trinta por cento) da capacidade total;
- d)** lojas de venda de alimentação para animais e clínicas veterinárias, de acordo as medidas sanitárias previstas nos artigos 2º e 3º deste Decreto;

- e) distribuidores de gás e água mineral;
- f) padarias com funcionamento restrito a entregas (*delivery e take away*);
- g) postos de combustível;
- h) centrais de distribuição e transportadoras de alimentos;
- i) serviços de saúde, hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres.

II – vedação da realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizados, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, shows, feiras, eventos científicos, comícios, passeatas e afins;

III – vedação das atividades coletivas de cinema, teatro, reuniões, assembleias ou qualquer outra atividade que envolva aglomeração de pessoas;

IV – proibição de realização de cultos religiosos abertos ao público (presenciais), sendo facultado a celebração de cultos por sistemas de internet (*lives* e outros);

V – vedação à visita a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;

VI – vedação das aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior;

VII – vedação à visita as instituições de longa permanência para idosos;

VIII – vedação à visita aos equipamentos públicos de alta complexidade da Assistência Social;

IX - fechamento de academia, centro de ginástica e estabelecimentos similares;

- X** – vedação de frequentar praia, lagoa, rio, piscina pública e de uso coletivo, inclusive a de propriedade particular;
- XI** - vedação do acesso de turistas à Cidade de Angra dos Reis, à Baía da Ilha Grande e suas ilhas;
- XII** – vedação de funcionamento de restaurantes e lanchonetes para atendimentos presenciais;
- XIII** – fechamento de bares, choperias e botecos;
- XIV** - fechamento de “shopping center”, centro comercial e estabelecimentos congêneres. A presente recomendação não se aplica aos supermercados, farmácias e serviços de saúde em funcionamento no interior dos estabelecimentos descritos no presente inciso;
- XV** - fechamento de clubes, associações esportivas e afins;
- XVI** – vedação do acesso a praças públicas, academias públicas, bibliotecas públicas, museus e equipamentos esportivos públicos;
- XVII** – interrupção de toda e qualquer atividade turística na Cidade de Angra dos Reis, na Baía da Ilha Grande e em suas ilhas, incluindo-se nesta vedação as atividades náuticas de turismo, píer, atracadouros, assim como a realização de passeios turísticos por meio de embarcações de esporte e recreio por toda a extensão municipal da Baía da Ilha Grande;
- XVIII** - vedação do funcionamento e utilização de marinas públicas e privadas;
- XIX** – redução em 50% (cinquenta por cento) da frota de transporte municipal coletivo de passageiros, inclusive com a vedação do transporte de passageiros em pé pela concessionária;
- XX** - vedação da circulação do transporte intermunicipal de passageiros que liga à cidade de Angra dos Reis a outros Municípios do Estado do Rio de Janeiro;
- XXI** - vedação da circulação do transporte interestadual de passageiros com origem em outros Estados;

XXII - vedação de acesso a todo território da cidade de Angra dos Reis para não residentes, excetuando-se que exerçam atividades essenciais no município, tais como: funcionários da área de saúde, de segurança pública, servidores municipais, estaduais e federais;

XXIII – fechamento da estação rodoviária municipal;

XXIV– vedação da circulação de turistas na concessionária de barcas (CCR Barcas) no Município;

XXV– vedação ao funcionamento dos salões de beleza, barbearias (barber shop), clínicas estéticas;

XXVI– fechamento das oficinas mecânicas, náuticas e borracharias;

XXVII– suspensão das atividades dos profissionais liberais em seus escritórios, excetuando-se os vinculados às áreas de saúde;

XXVIII – fechamentos das lojas de materiais de construção civil;

XXIX– fechamento dos motéis;

XXX – fechamento de papelarias, armarinhos e lojas de aviamento de tecidos;

XXXI – fechamento de lojas de peças automotivas, náuticas e de equipamentos pesados;

XXXII - fechamento de lojas de manutenção e vendas de bicicletas;

XXXIII – fechamento de lojas de peças automotivas, náuticas e de equipamentos pesados;

XXXIV– fechamento de óticas;

XXXV– restrição a circulação de pessoas e veículos após as 22:00 hs., salvo nas hipóteses de atendimento médico-farmacêutico e dos agentes públicos no exercício da função.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, com o objetivo de entrega de mercadorias (delivery).

§ 2º - Os estabelecimentos empresariais que violarem quaisquer das regras deste decreto sujeitar-se-ão à multa e suspensão temporária da licença de funcionamento (alvará).

Art. 2º É obrigatório o uso de máscara pela população, em geral, nos espaços abertos ao público, ou de uso coletivo, inclusive os comerciais, no Município de Angra dos Reis.

§1º Poderão ser usadas máscaras de confecção caseira, conforme as orientações do Ministério da Saúde.

§2º São considerados também espaços de uso coletivo para fins do caput deste artigo os veículos de transporte público coletivo, de taxi e transporte remunerado privado individual de passageiros.

§3º As atividades físicas realizadas nos espaços públicos deverão ser realizadas com o uso de máscaras.

Art. 3º Os estabelecimentos cuja atividade está permitida deverão:

I - controlar a lotação de pessoas por meio das seguintes medidas:

a) observar a capacidade máxima de 1 (uma) pessoa a cada 9 (nove) m² (metros quadrados) considerando a área total disponível para a circulação e o número de funcionários e clientes presentes no local;

b) manter o distanciamento de 1,5 metros (um metro e meio) entre as pessoas, incluindo clientes e funcionários, inclusive com a organização de filas do lado de fora do estabelecimento, se necessário, para controlar a entrada das pessoas de acordo com o número máximo permitido no inciso anterior;

c) realizar a demarcação do posicionamento das pessoas nas filas, considerando também o distanciamento entre os atendentes dos caixas e balcões;

d) definir um acesso único para entrada e para saída, de forma a controlar o número de pessoas presentes no interior do estabelecimento;

e) organizar o fluxo de entrada e saída de pessoas, quando o estabelecimento possuir um único acesso;

f) Os estabelecimentos devem se organizar por meio das suas representações para funcionar em horários diferenciados para o atendimento do grupo de risco.

II – adotar as seguintes medidas de higiene e proteção:

a) exigir que todas as pessoas, presentes nos estabelecimentos, incluindo funcionários e público externo (consumidores), usem máscaras durante o horário de funcionamento externo e interno do estabelecimento, independentemente de estarem em contato direto ou não com o público;

b) fornecer máscaras e álcool gel 70% (setenta por cento) para todos os funcionários, durante o horário de funcionamento do estabelecimento;

c) higienizar os sanitários constantemente e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeira;

d) no local de entrada e demais pontos de atendimento ao cliente, disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) para higienização das mãos;

e) manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos, por meio da desinfecção das superfícies com álcool 70% (setenta por cento) ou sanitizantes de efeito similar, além da limpeza de rotina;

f) manter fechadas as áreas de convivência, tais como salas de recreação, brinquedoteca e afins.

§1º Os estabelecimentos comerciais deverão fornecer máscaras ao público externo (consumidores) para o seu ingresso, caso não estejam utilizando.

§2º As instituições bancárias deverão instituir horário diferenciado para atendimento do grupo de risco e dos consumidores que busquem

atendimento relacionado aos benefícios sociais franqueados pelo Poder Público.

§3º Os hipermercados e supermercados deverão funcionar com anteparo de proteção de acrílico entre o caixa e o cliente;

§4º Excetua-se da aplicação das regras contidas nesse artigo os estabelecimentos de saúde, que seguem normativas próprias.

Art. 4º É proibido o acesso de passageiros e cargas provenientes do cais de Conceição do Jacareí na cidade de Mangaratiba ao território de Angra dos Reis, especialmente na Baía da Ilha Grande.

Parágrafo único. Excepciona-se os passageiros que comprovarem residência ou, que exerçam atividades laborativas, no Município de Angra dos Reis.

Art. 5º - Os agentes públicos das áreas de defesa civil, trânsito, vigilância patrimonial, postura e vigilância sanitária deverão fazer cumprir as regras dispostas neste decreto, gozando, para tanto, de poder de polícia para notificar, sancionar e interditar os infratores.

Parágrafo Único. Os secretários e dirigentes de autarquias poderão designar servidores públicos com atribuições diversas das elencadas no caput, de forma temporária e excepcional, para exercer as atividades de fiscalização do presente decreto.

Art. 6º - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

§ 1º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IV - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
- V - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento;
- VI - Perdimento de benefícios fiscais municipais.

§2º A pena de multa possui a seguinte graduação:

- I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);
- II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 3º As multas previstas serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor no dia 25 de maio de 2020 e permanece vigente até o dia 08 de junho de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANGRADOS REIS, 23 DE MAIO DE 2020.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito